

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.351, DE 2008
(MENSAGEM Nº 479/2008)

Aprova o texto do tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o texto do tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004”, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O texto do Acordo foi submetido à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008, e o ato a ser ratificado, justificado nos termos da EM nº 00122 MRE DCJ/DAÍ/DAOC-I-PAIN-BRAS-CHIN, de 11 de abril de 2008.

De acordo com o Poder Executivo, este Tratado permitirá a agilização da cooperação jurídica entre os dois Estados signatários, no que se refere à extradição, com base na reciprocidade:

“Se bem mantenha a via diplomática para a tramitação dos pleitos dessa natureza, o Tratado permite que os pedidos de prisão preventiva para fins de extradição sejam encaminhados por intermédio da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL) e, posteriormente, transmitidos por via diplomática. O recurso ao canal INTERPOL confere rapidez em benefício do combate ao crime”.

Do processado consta, cópias do texto do Acordo; da Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008; da Exposição de Motivos; do texto do PDC nº 1.351, de 2008; e o Parecer do Relator da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Walter Ihoshi que é pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Tudo foi aprovado em 17 de dezembro de 2008 pelo Plenário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Após isso, vieram os autos à CCJC para manifestação sobre o mérito, a constitucionalidade ou a juridicidade da matéria.

Registra-se que, no art. 2º do PDC, o Relator consigna que o Tratado deverá ser promulgado com a correção de erro material por ele identificado, constante do ARTIGO 8 – Da Informação Adicional.

Designado Relator na CCJC em 13 de março de 2009, constatei a necessidade de ratificação pelas próprias Partes do Acordo. Feito isso, no dia 11 de março de 2010, relativamente à correção de erro material constante do artigo 8, foi expedido o Aviso nº 135 – C. Civil ao Excelentíssimo Senhor Deputado Rafael Guerra, Primeiro secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando-lhe a Mensagem nº 112, do Poder Executivo ao Congresso Nacional, nos seguintes termos:

“Mensagem nº 112

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.”

Referida Exposição de Motivos, que também acompanha o citado Aviso, por sua vez, explica a retificação mencionada, *verbis*:

“EM Nº 00453 MRE/DAI/AFEPA – PAIN-BRAS-CHIN

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência o texto retificado do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 479, de 4 de julho de 2008.

2. No artigo 8º - “Da Informação Adicional” - do Tratado, onde se lia:

“Se a Parte requerida não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerida

não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.”

Agora se lê:

“Se a Parte requerente não conseguir apresentar as informações adicionais dentro desse prazo, considerar-se-á que renunciou voluntariamente ao pedido de extradição. No entanto, a Parte requerente não estará impedida de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo delito.”

3. Assinalo que o Tratado já foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) da Câmara dos Deputados e está sendo examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) daquela mesma Casa.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto ao Poder Legislativo, para o seguimento de sua tramitação nesta última Comissão, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com a cópia autêntica e retificada do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira”

No dia 14 de abril de 2010, por conseguinte, o Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, tendo em vista o propósito da MSC nº 112/2010 de retificar expressão contida na MSC nº 479/2008, que originou o PDC nº 1351, reviu o despacho apostado à MSC 112/2010, determinando a sua juntada a este, dando regime de prioridade à sua tramitação na CCJC, ficando assente, por isso, a desnecessidade de retorno do processado à CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A medida tem amparo no inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal que outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional, bem como pelo disposto no inciso I do art. 49 também da Carta Política que, de sua vez, atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre atos da natureza como o do presente.

No mérito, é um esforço bilateral no sentido de concretizar um instrumento de cooperação jurídica entre o Brasil e a República Popular da

China, que permite tornar mais eficaz o combate ao crime e, em especial, ao crime organizado transnacional.

Na extradição instrutória, o Estado requerente solicita o envio de pessoa que responde ou responderá a processo criminal no seu território. Por seu turno, diz-se executória, a extradição solicitada para o cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado requerente. E da leitura do documento submetido à análise que ora se faz, vê-se que se trata de tratado de extradição que consagra, no art. 1, a “extradição instrutória” e a “extradição executória”.

Ademais, os dispositivos do compromisso internacional revelam-se harmônicos com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “e” do item 1, do art. 3, que incorpora, no texto do compromisso internacional, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

Vale registrar, outrossim, a inclusão de dispositivo que proíbe a extradição “se a pena que possa ser imposta na Parte requerente à pessoa reclamada conflitar com os princípios fundamentais do direito da Parte requerida.” (art. 3, item 1, alínea “i”).

Conforme registrou o Relator da matéria na CREDN, com base nesse dispositivo, por exemplo, o Brasil poderá negar a extradição de qualquer pessoa que, em tese, possa ser punida com a pena capital na China, pois, como é de público conhecimento, o ordenamento jurídico da República Popular da China autoriza, em certos casos, a aplicação da pena de morte, enquanto a Constituição Federal brasileira desautoriza essa espécie de pena, exceto em caso de guerra declarada.

Dito isso, e tratando-se de medida que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa utilizada, e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 1.351, de 2008, nos termos do substitutivo que ora apresento, para que, em atenção ao Despacho de 14 de abril de 2010, do

Presidente da Câmara dos Deputados, tendo em vista o propósito da MSC nº 112/2010 de retificar expressão contida na MSC nº 479/2008, que originou o PDC nº 1351, seja extirpado do texto do Projeto de Decreto Legislativo redigido na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o teor do art. 2º, já que disciplina imprópria para constar de ato normativo como o da espécie.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
1.351, DE 2008
(MENSAGEM Nº 479/2008)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.
(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, celebrado em Brasília, em 12 de novembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator